



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601054-20.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO DEPUTADO ESTADUAL, BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIIDADES. VÍCIOS DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO, referentes às Eleições 2022, conforme art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/11/2022

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por **BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO**, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 9974586.

Regularmente intimado, o candidato acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 9979588), a Comissão elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: **a)** ausência de detalhamento da despesa com pessoal (**art. 35, § 12, da Resolução 23.607/2019**); e **b)** recebimento de doações em data anterior à entrega da prestação de contas, não informadas à época (**art. 47, § 6º, da Resolução 23.607/2019**).

Contudo, a Comissão de Exame do Contas opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na **Resolução TSE nº 23.607/2019**.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de quase todos os documentos que haviam sido requeridos pelo

órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 9979588), a Comissão apontou as seguintes falhas que restaram pendentes: **a)** ausência de detalhamento da despesa com pessoal (**art. 35, § 12, da Resolução 23.607/2019**); e **b)** recebimento de doações em data anterior à entrega da prestação de contas, não informadas à época (**art. 47, § 6º, da Resolução 23.607/2019**).

Contudo, a própria Comissão de Exame do Contas opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade.

Dessa forma, como destacado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id 9985974), *“os vícios detectados pela assessoria contábil ostentam caráter meramente formal, não se revelando aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.”*

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato **BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO**, referentes às Eleições 2022, nos termos do **art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97**.

É como voto.

Desembargador **NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**
Relator

